REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO (RDDT)

Repositório autorizado de jurisprudência dos seguintes tribunais:

- do Supremo Tribunal Federal (Despacho do Exmo. Sr. Presidente no Processo nº 304743, publicado no DJU 1 de 18 de maio de 1998, página 1; inscrição sob nº 23/98, em 24 de junho de 1998, conforme Ofício 2434/98-SD);
- do Superior Tribunal de Justiça (sob nº 36 Portaria nº 1, de 16 de junho de 1997, do Exmo.
 Sr. Ministro Diretor da Revista do STJ, publicada no DJU I de 23 de junho de 1997, página 29422);
- do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Portaria nº 12, de 13 de agosto de 1997, do Exmo. Sr. Juiz Diretor do Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, publicada no DJU II de 21 de agosto de 1997, página 65574);
- do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo nº 97.02.16454-0, autuado em 30 de maio de 1997 e julgado em 5 de junho de 1997);
- do Tribunal Regional Federal da 4º Região (sob nº de inscrição 8 Portaria nº 2, de 30 de maio de 1997, da Exma. Sra. Juíza Diretora da Revista do TRF da 4º Região, publicada no DJU II de 5 de junho de 1997, página 41344); e
- do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (sob nº 7 Despacho do Exmo. Sr. Juiz Diretor da Revista do TRF da 5ª Região, publicado no DJU II de 9 de setembro de 1997, página 72372).



PARECERES

Cadastro de Empresas Prestadoras de Legalidade/Constitucionalidade do Outros Municípios - Cepom/RJ

Luciano Gomes Filippo Diogo Ferraz

bem como sobre a orientação jurisprudencial sobre o tema. Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios (Cepom),

para contribuintes que praticam o fato gerador em outro ente A) Pode um ente federativo instituir obrigações acessórias

dos pelo Cepom?

obrigação instituída pelo Cepom?

E) Os tribunais brasileiros já se manifestaram sobre o tema?



contribuintes, conforme sua localização ou atividade." (grifou-se) mento de que trata o caput determinados grupos ou categorias de calização tributárias, o Poder Executivo poderá excluir do procedi-§ 2º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fisrem os serviços referidos nos incisos XX e XXI do art. 14,



V. Sas. indagam-nos sobre a legalidade/constitucionalidade do

Para tanto, V. Sas. Formulam-nos as seguintes perguntas:

quer serviço prestado no Município do Rio de Janeiro? B) A obrigação instituída pelo Cepom vincula todo e qual-C) Caso negativo, que tipos de serviços podem ser abrangi-

D) Há algum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na

dezembro de 1984, acrescentando o art. 14-A, que assim dispõe: Tributário do Município do Rio de Janeiro, Lei nº 691, de 24 de A Lei nº 4.452, de 27 de dezembro de 2006, alterou o Código outro município deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme previsdo Rio de Janeiro com emissão de documento fiscal autorizado por "Ast. 14-A. Toda pessoa jurídica que preste serviços no Município

UERJ e Advogado no Rio de Janeiro.

Direito Público na é Mestrando em Diogo Ferraz

transcrito surgiu com a edição do Decreto nº 28.248, em 30 de ju-O "regulamento" previsto no final do caput do artigo acima § 1° Excluem-se do disposto no caput as prestações que envolve-

lho de 2007, que assim dispôs em seu primeiro dispositivo: termos e condições dispostos neste Decreto." (grifou-se) cretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura do Rio de Janeiro, nos deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Se xo I para tomador estabelecido no Município do Rio de Janeiro com emissão de documento fiscal autorizado por outro município "Art. 1º A pessoa jurídica que prestar serviço relacionado no Ane-

é Advogado no Rio de Janeiro.

Luciano Gomes

rio Municipal, que trata da responsabilidade do tomador de serviço, nos seguintes termos: O mesmo Decreto, contudo, também regulamentou o art. 14, XXII, do Código Tributá "Art. 14. São responsáveis:

por outro município, se esse prestador não houver cumprido o disposto no art. 14-A nem esti-XXII - o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado ver enquadrado nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º." (grifou-se)

executoriedade à responsabilidade tributária acima descrita, foi editado o art. 3º do Decreto aplicado por falta de norma regulamentadora. Nesse sentido, e diante da necessidade de dar Entretanto, tal dispositivo, também acrescentado pela Lei nº 4.452/06, não vinha sendo

em situação regular no cadastro específico da Secretaria Municipal de Fazenda." (grifou-se) cal autorizado por qualquer outro município localizado no País, se esse prestador não estiver ISS, devendo retê-lo e recolhê-lo, no caso em que o prestador de serviços emita documento fis-Janeiro será responsável pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza "Art. 3º Ainda que isento ou imune, o tomador do serviço estabelecido no Município do Rio de

empresa prestadora não cadastrada regularmente, deve reter e recolher o Imposto sobre Ser-A primeira deve se inscrever no cadastro específico; a segunda, caso celebre contrato com obrigações acessórias tanto para a empresa prestadora de serviços, quanto para a tomadora. viços de Qualquer Natureza (ISS). Como se nota, o Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios - Cepom traz

dor, ou, na falta deste, no qual o prestador possui domicílio. geral, que o imposto será devido ao Município em que localizado o estabelecimento prestaque o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 30 de julho de 2003 estabelece, como regra reça alíquota de ISS menor que a praticada no Município do Rio de Janeiro, tendo em vista do seu estabelecimento prestador ou da sua sede, instalando-o em outro Município que ofe-A suposta finalidade de tal procedimento é evitar que as empresas simulem o endereço

ta que o Município de São Paulo já instituiu a necessidade de cadastramento das empresas por meio da Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, que acrescentou o art. 9º-A à Lei Nesse sentido, vale conferir a redação do dispositivo: nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que, por sua vez, alterou a legislação paulista do ISS Tal imposição, contudo, não é novidade em nosso ordenamento jurídico, tendo em vis-

19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do 'caput' do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento. 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, "Art. 9°-A. O prestador de serviço que emitir nota fiscal autorizada por outro Município, paro

Secretaria Municipal de Finanças e que emitirem nota físcal autorizada por outro Município" tas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, fere o 'caput' deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se re-§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isen-

ção do Poder Judiciário, o que será analisado de forma pormenorizada no item 5 abaixo. Contudo, vale registrar que, por ser mais antiga, a legislação paulista já foi objeto de aprecia Como se nota, a obrigação de que ora se trata é muito semelhante nos dois Municípios

3. Análise da Constitucionalidade e Legalidade do Cepom/RJ

geral, que o ISS é devido ao Município em que localizado o "estabelecimento prestador" do Como afirmado acima, o art. 3º da Lei Complementar nº 116/03 definiu, como regra

serviço, ou, na ausência desse estabelecimento, onde é situado o domicílio do prestador do serviço.

Assim, se a titularidade do crédito tributário pertence a um determinado Município, cabe somente a este Município criar obrigações acessórias ou instrumentais que auxiliem na fiscalização e arrecadação do tributo. Esse é o magistério de Roque Antonio Carrazza:

"Destarte, à pessoa política só é dado instituir obrigações acessórias pertinentes, isto é, que se ajustem aos tributos compreendidos em seu campo tributável. De fato, seria ilógico - além de juridicamente inadmissível - que a pessoa política A criasse obrigações acessórias relativas a tributos de competência da pessoa política B. Sobretudo quando tais obrigações acessórias não estão contempladas nem mesmo na legislação desta última."

Tal entendimento decorre do respeito ao Princípio da Territorialidade, que por sua vez é corolário do pacto federativo. Hugo de Brito Machado oferece sucinto e eficiente conceito do princípio em questão:

"Segundo o princípio da territorialidade das leis, estas vigoram apenas no território da entidade estatal que as edita. Não há, portanto, necessidade de norma no Direito positivo que o afirme. É um princípio universal que tem prevalecido plenamente, tanto no Direito internacional, como no Direito interno de cada país."

Fin Private Technica and a cada país."

Em Direito Tributário, pode-se afirmar que, segundo o Princípio da Territorialidade, as leis tributárias somente vigoram no território do ente tributante que as editar. Portanto, em se tratando de leis tributárias estaduais ou municipais, estas somente vigorarão no respectivo território do Estado ou do Município que as editar.

Ao editar regra criando obrigação que vincule contribuinte de outro ente federativo, o Município do Rio de Janeiro está claramente invadindo a competência tributária alheia, interferindo na legislação dos demais Municípios, o que é evidente absurdo. Nesse sentido, vale conferir a doutrina de Paulo de Barros Carvalho:

"Vê-se, na disciplina do Texto Constitucional, a preocupação sempre presente de evitar que a atividade legislativa de cada uma das pessoas políticas interfira nas demais, realizando a harmonia que o constituinte concebeu. É a razão de ter-se firmado a diretriz segundo a qual a legislação produzida elo ente político vigora no seu território e fora dele, tão-somente nos estritos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem. Nessa linha de raciocínio, as normas jurídicas editadas por um Estado são vigentes para colher os fatos que aconteçam dentre de seus limites geográficos, o mesmo ocorrendo com os Municípios e propria União."

Dessa forma, em se tratando de empresa prestadora de serviço sediada fora do território carioca, não pode o Município do Rio de Janeiro editar regra impondo obrigações acessórias que dizem respeito a imposto devido a outro Município, sob pena de violar o Princípio da Territorialidade, caso aquela empresa não possua um estabelecimento prestador no Município do Rio de Janeiro.

Esse entendimento decorre, outrossim, de uma interpretação sistemática do art. 113, parágrafo 2°, do CTN, que diz que a "obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos". Ora, se a obrigação acessória tem por objetivo dar apojo à arrecadação e fiscalização dos tributos, é evidente que ela deve se referir aos tributos de competência daquele ente da federação que pretende instituir tais obrigações acessórias. Não faz sentido que um determinado ente institua obrigação acessória para otimizar a arrecadação e fiscalização de tributo que não é de sua competência.

w ₁₂ _

Por exemplo, no caso do ISS, o Município pode criar instrumentos para fiscalizar se um determinado prestador de serviço possui estabelecimento em seu território, ou seja, se o "estabelecimento prestador" mencionado pelo art. 3º da LC nº 116/03 é ali localizado, com vistas a fixar a competência tributária.

Por outro lado, não há como esse Município exigir que o prestador comprove possuir estabelecimento em outra localidade, pois, além de fugir da sua competência (territorial), essa comprovação é irrelevante para a configuração da sujeição ativa, que será identificada pela localidade do estabelecimento prestador do serviço, e não em virtude da eventual precariedade ou inexistência de outro estabelecimento da empresa. Não há "interesse da arrecadação" (art. 113, parágrafo 2°, do CTN) nesse tipo de exigência, pois, nos termos do art. 3° da LC n° 116/03, a inexistência de um "estabelecimento prestador" não atrai a competência tributária para o Município em que é prestado o serviço, mas sim para aquele em que tem domicílio o prestador.

Nesse sentido, vale ainda mencionar que há grande controvérsia no que tange ao local em que o tributo é devido. Assim, nos casos de prestadoras que realizam serviço fora do Município em que possuem estabelecimento ou em que sediadas, é preciso estabelecer qual ente político terá competência para cobrar o ISS, o que será abordado no item 4 abaixo.

4. Da Competência Tributária nos Casos de Serviços Prestados em Município Diverso daquele em que a Empresa possui Estabelecimento

A regra do art. 3º da LC nº 116/03 já mencionada acima não trouxe nenhuma inovação quanto ao que dispunha o parcialmente revogado Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968. No entanto, contém 20 regras de exceção (os incisos X e XI foram vetados), nas quais estabelece que o serviço se considera prestado e o imposto devido no local da sua efetiva prestação.

O primeiro tribunal a se manifestar sobre o tema foi o Supremo Tribunal Federal, em precedente julgado em 11 de maio de 1976 (RE nº 82.977/60)⁴.

"Confirmando a sentença, o acórdão se valeu do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, do qual transcrevo:

'De arte que, sendo os serviços prestados aqui, onde também se situa uma agência, equivalente a estabelecimento, no encerro do preceptivo suso, ipso facto, aqui se caracteriza, também, como o local da prestação, mesmo porque, igualmente, reflete foro domiciliar.

O acórdão impugnado, limitando-se a aplicar o art. 13 do DL nº 406/68, que define o local da prestação do serviço, deu a este preceito interpretação que se me afigura incensurável." (STF, 1ª Turma, RE 82.997/GO, Rel. Min. Bilac Pinto, Dl de 08.07.1976, trecho do voto do relator, grifou-se)

Em resumo, o STF afirma que o termo "estabelecimento" utilizado pelo art. 12 do DL nº 406/68 refere-se, outrossim, a qualquer filial, agência ou sucursal, se interpretado em conjunto com os art. 3º do Código Civil de 1916 e com o art. 100, IV, "b", do CPC, que assim dispõem:

Art. 3º do CC de 1916:

Mary Company of the C

"Tendo a pessoa jurídica de direito privado diversos estabelecimento em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os atos nele praticados."

Curso de Direito Constitucional Tributário. 19º ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p. 239 - grifou-se. Comentários ao Código Tributário Nacional. Volume II. São Paulo: Atlas, 2004, p. 115 - grifou-se. Curso de Direito Tributário. 14º ed., São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 85/86 - grifou-se.

No mesmo sentido são os RE's nº 99.397/ES (Rel. Min. Djaci Falcão, DJ 06.05.1983) e 92.883/RS (Rel. Min. Rafael Mayer, DJ 26.09.1980, Quanto ao primeiro precedente, vale citar o seguinte trecho do acórdão proferido pelo tribunal a quo, mantido na íntegra pelo Min. Relator: "Com efeito, a existência de estabelecimento em Governador Valadares não desautoriza a comprovação de outro nesta Capital, onde a prestação de serviço está plenamente comprovação."

Art. 100, IV, "b", do CPC: "É competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela

Município em que prestado o serviço. tador" ou domicílio para fins de incidência do ISS, atraindo, dessa forma, a competência do no Município em que prestado o serviço, ela deve ser considerada o "estabelecimento presma conjugada recursos humanos e materiais para a realização de uma atividade econômica, tém qualquer tipo de unidade física de trabalho, assim entendida aquela que possua de for-Dessa forma, segundo o entendimento do Tribunal Constitucional, se o prestador man-

que é de outro Município a competência para tributar. cípio em que será prestado o serviço, lá praticando o fato gerador, não há como se afirmar ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, se o prestador se instala fisicamente no Muni-Tal entendimento é incensurável e está em consonância com os princípios e regras do

lecidas em outros Municípios. sediadas o ISS incidente sobre os serviços prestados por filiais daqueles particulares estabeentendeu que o Município de Araçatuba não tinha competência para cobrar de empresas nele dente de que se tem notícia, REsp nº 38/SP5, julgado em 2 de agosto de 1989, o Tribunal O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou sobre o tema. No primeiro prece-

8 de outubro de 2007º. recentes, como o REsp nº 969.109/RS, relatado pelo Min. Castro Meira e publicado em o que se mantém até a presente data, o que pode ser verificado em outros precedentes mais Como se nota, o STJ possui entendimento semelhante ao do STF. Tal posicionamento é

Município para realizá-lo, muitas vezes nas dependências do próprio tomador. pécie de instalação física, ou seja, nos serviços em que o profissional se desloca até o outro O problema, na verdade, reside nos serviços em que a prestação não exige qualquer es

que o imposto é devido no Município do domicílio do prestador. tabelecida pelo art. 12 do DL nº 406/68, repetido pelo art. 3º da LC nº 116/03, no sentido de sucursal no Município em que prestado o serviço, de modo que a regra a ser seguida é a es-Nesses casos, não há como afirmar que a prestadora possui estabelecimento, filial ou

prestação pressupõe um necessário deslocamento do prestador até as dependências do tomador ou de terceiros, ou alguma espécie de instalação física. se consolidar no sentido de que o imposto sería devido no local da prestação do serviço. O Tribunal, ao assim se posicionar, referiu-se, na imensa maioria das vezes, a serviços cuja Não obstante, a jurisprudência do STI, antes do advento da LC nº 116/03, acabou por

nº 299.838 (serviço de engenharia civil e elétrica); AgRg no Al nº 516.637 (serviço de geoexposições); AgRg no REsp nº 334.188 (serviço de perfuração marítima); AgRg no REsp tados, o que, entretanto, é desnecessário. 302.330/MG (serviço de construção civil). Vários outros exemplos poderiam, ainda, ser cilogia e sondagem); AgRg no AI nº 387.499 (serviço de conservação e limpeza); REsp nº (serviço de construção civil); AgRg no AI nº 196.490 (serviço de organização de feiras e $115.337/\mathrm{ES}$ (serviço de embarque e desembarque de merçadoria no porto); REsp $_\mathrm{n}$ º 115.279/RJ A título de exemplo, citamos o REsp nº 73.692/ES (serviço de terraplanagem); REsp nº

que tornava a jurisprudência do STJ contrária à letra da lei dor, abriu exceção tão-somente quanto ao serviço de construção civil, em sua alínea "a", o ao estabelecer a regra de que o imposto é devido no Município do estabelecimento presta-Todavia, o art. 12 do DL nº 406/68 - repita-se, reafirmado no art. 3º da LC nº 116/03 -,

sidera-se prestado e o imposto devido no local onde efetivamente ocorre a prestação. estabelecimento prestador, instituindo, porém, 20 (vinte) exceções, nas quais o serviço con-ISS, definiu, da mesma forma, como já afirmado acima, que o imposto é devido no local do Diante de tal impasse, o legislador complementar, ao editar novas regras gerais para o

dade para muitos serviços, nos quais se discutia a competência para cobrar o tributo. Assim, de acordo com tais exceções, o entendimento do STJ restou sem qualquer utili-

organização de feiras e exposições - inciso XXI do art. 3°); AgRg no REsp nº 334.188 (serdesembarque de mercadoria no porto - previsto no inciso XXII do art. 3°). viço de construção civil - incisos III, IV e V do art. 3°); AgRg no AI nº 196.490 (serviço de peza - previsto nos itens VI e VII do art. 3°); REsp nº 115.337/ES (serviço de embarque e logia e sondagem - inciso III do art. 3°); AgRg no Al 387.499 (serviço de conservação e limviço de perfuração marítima - inciso III do art. 3°); AgRg no Al nº 516.637 (serviço de geo-Vejam-se, por exemplo, os precedentes acima mencionados: REsp nº 115.279/RJ (ser-

cia para dispor normas gerais sobre os fatos geradores. posto considera-se devido no local do estabelecimento prestador com base em autorização constitucional conferida pelo art. 146, III, "a", que atribui à Lei Complementar a competên-Vale, por oportuno, ressaltar que a LC nº 116/03 estipulou a regra geral de que o im-

sência de instalação física do prestador faz com que a atividade fiscalizatória seja somente possível no ato da prestação. viço realizado por pessoas físicas que não residem no Município, tendo em vista que a au-Praticidade. Com efeito, é muito mais difícil, senão impossível, fiscalizar a prestação de ser-A opção do legislador complementar se justifica, também, em razão do Princípio da

vidade à tributação fiscalizar o prestador que está instalado fisicamente no território municipal, o que da efetise prestado no Município do estabelecimento prestador, justamente porque é mais prático Diante de tal dificuldade, optou-se por criar ficção jurídica na qual o serviço considera-

o imposto é devido ao Município do estabelecimento prestador. tam de que, nos serviços prestados sem a necessidade de qualquer tipo de instalação física, De tal forma, e diante da nova circunstância trazida pela LC nº 116/03, dúvidas não res-

em que não é obrigatório o deslocamento do prestador ao local estabelecido pelo tomador ponsabilidade tributária prevista no art. 14, XXII, da Lei Municipal nº 691/84, por meio do Decreto nº 28.248/07, submeteu ao Cepom, por meio do Anexo 1, exatamente os serviços Note-se que o Município do Rio de Janeiro, ao implementar e dar executoriedade à res-

estado A, o estabelecimento do importador está no estado B e o bem é entregue a um estabelecimento localizado no

O STF já decidiu que, não obstante o desembaraço tenha sido realizado por outro Estado, o imposto será devido ao Estado em que estabelecido o importador. Nesse sentido, veja-se a ementa do RE nº 299.079/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.06.2006:

importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso. Recurso extraordinário desto do destinatário jurídico da mercadoria (alínea 'a' do inciso IX do § 2º do art. 155 da Carta de Outubro); pouco jeito Ativo. Alínea 'a' do inciso IX do § 2º do art. 155 da Magna Carta. Estabelecimento Jurídico do Importador. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicítio ou o estabelecimen-"Recurso Extraordinário. Tributário. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. ICMS. Importação. Su-

Managaran Carasan

25.04.2006) O mesmo entendimento foi adotado pelo STJ (REsp nº 376.918/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha,

^{2*} Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 28.08.1989

No mesmo sentido: REsp nº 302.330/MG, AgRg no AI nº 387.499, AgRg no AI nº 516.637, AgRg no REsp n° 299.838, AgRg no AI n° 196.490, REsp n° 115.279/RJ

Não há que se falar, nesse caso, em inconstitucionalidade do art. 3º da LC nº 116/03, por violação ao Princípio da na fiscalização e arrecadação, valor legítimo a ser perseguido pelo legislador complementar. Situação muito semelhante pode ser encontrada no ICMS. É o caso de importação onde o desembaraço ocorre no ficção jurídica criada por opção legislativa, com autorização constitucional, que pretende resguardar a praticidade Territorialidade, nem por violação à discriminação constitucional de competência. Trata-se, como visto acima,

nem há necessidade de instalação física para a prestação de serviço, ou seja, quase todos os demais serviços não contemplados entre as exceções do art. 3º da LC nº 116/03.

Basta analisar os itens 1 (Serviços de Informática e Congêneres) e 2 (Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza) da lista prevista no referido anexo. Ora, na prestação de tais serviços, é comum a prestação remota do serviço, ou, quando muito, o deslocamento de apenas um ou poucos profissionais. Todavia, nesses casos, não há como se considerar que o ISS é devido no Município em que prestado o serviço, por absoluta ausência de estabelecimento, filial ou sucursal. Em tais situações, o tributo deverá ser pago no Por curto lodo o 1 isto Compresa prestadora.

Por outro lado, a Lista Cepom não contém a imensa maioria dos serviços expressamente descritos na regra de exceção do art. 3°, pois, nesses casos, já é sua a competência para tributar.

A título exemplificativo, veja-se que o inciso XVIII do art. 3º da LC nº 116/03 prevê a regra de exceção para todos os subitens que constam no item 12 da lista anexa à Lei Complementar, com exceção do subitem 12.13. Por não ser de sua competência, o Município do Rio de Janeiro fez constar, no item 12 da Lista Cepom, somente o referido subitem 12.13 da lista anexa à Lei Complementar.

Com tal expediente, o Município do Rio de Janeiro buscou atrair para si a competência para a cobrança de tributos que pertencem, por determinação expressa de Lei Complementar, ao Município em que estabelecido o prestador.

Sem entrar na discussão acerca da boa ou má-fé da atitude legislativa do Município do Rio de Janeiro, a conclusão a que se chega é que a Administração carioca somente pode obrigar os prestadores a se cadastrarem no Cepom, bem como os tomadores a reterem e recolherem o ISS devido, quanto aos serviços previstos que são de sua competência, seja porque nele estabelecido o prestador, seja porque o serviço prestado em seu território enquadra-se em uma das exceções do art. 3º da LC nº 116/03, uma vez que sua prestação enseja o nascimento de obrigação tributária cuja competência constitucional já lhe pertence.

Assim, pode-se afirmar que, dentre os serviços previstos no Anexo 1 do Decreto nº 28.248/07, somente é válida a exigência concernente aos serviços provenientes do exterior ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País, bem como aos serviços descritos no item 7.02 da lista de serviços da LC nº 116/03, tendo em vista que somente estes estão previstos expressamente nas exceções do art. 3º, respectivamente, nos incisos I e III.

5. Da Jurisprudência sobre o Cadastro Municipal de Contribuintes

A lei paulista que instituiu o Cadastro de Prestadores de Serviço já foi analisada em diversas situações pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A primeira discussão sobre o tema veio com o Mandado de Segurança nº 583. 53. 2006. 104695-9, impetrado em 20 de fevereiro de 2006 pela Confederação Nacional de Serviços (CNS). Em um primeiro momento, a liminar foi indeferida. Em um segundo momento, o juízo da 4º Vara de Fazenda Pública reviu seu posicionamento para deferir a liminar pleiteada. Por fim, a liminar foi cassada e a segurança denegada. A matéria, contudo, somente foi pacificada em momento posterior, pois se tem notícia de várias liminares, sentenças e, inclusive, alguns acórdãos a favor do contribuinte em outros casos análogos.

Essa pacificação ocorreu quando alguns municípios ingressaram com ação direta de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando violação ao princípio da territorialidade e estímulo à guerra fiscal. Contudo, em que pese a plausibilidade jurídica da tese sustentada, o TJSP adotou entendimento contrário, conforme se nota do acórdão proferido nos autos da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo prefeito do Município de Cotia, julgada pelo Órgão Especial do Tribunal, cuja ementa segue abaixo transcrita:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Ação intentada pelo Prefeito do Município de Cotia, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.042, de agosto de 2005, do Município de São Paulo, que introduziu modificações na Lei nº 13.071/2003, relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - Modificação que cria "Cadastro de Prestadores de Serviço". Competência suplementar do município - Norma impugnada em perfeita consonância à Lei Complementar 116/2003 ("Que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências") - Tributo que deve efetivamente ser recolhido ao Município do serviço prestado, anda que o prestador esteja domiciliado ou sediado em outro Município - Norma que tem por escopo diminuir a evasão fiscal - Ação improcedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 129.717-0/3-00-SP, Órgão Especial, Rel. Denser de Sá, DJ 24.01.2007)

Esta ainda é a posição que prevalece atualmente no TJSP, como se nota do precedente mais recente sobre o caso, conforme se nota da ementa abaixo:

"Apelação em Mandado de Segurança - ISSQN - Município de São Paulo - Exigência de cadastramento do prestador de serviço estabelecido fora do Município Paulista - Legalidade, pois se cuida de mera obrigação acessória no interesse local (art. 30, I, CF; CTN, arts. 111, III e 113) - Retenção do imposto pelo tomador do serviço - Cadastramento que evita tal medida - Princípio da territorialidade - Não violação, pois o imposto, em princípio, cabe ao Município do fato gerador - Sentença mantida - Recurso Improvido." (Apelação com Revisão 6995325000, Rel. Des. Rodrigues de Aguiar, 15" Câmara de Direito Público, DJ 14.01.2008)

O STI, todavia, não endossou tal entendimento em caso análogo. Nos poucos julgamentos proferidos pelo Tribunal sobre o tema, o posicionamento firmado é o de que a fiscalização municipal deve se restringir à sua área de competência e jurisdição. Confira-se:

"Tributário. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Empresa não Contribuinte. Obrigatoriedade de Exibição dos Livros Comerciais. Inexistência. Art. 113, § 2°, do CTN. I - A discussão dos autos cinge-se à necessidade, ou não, de a empresa recorrida, pelo fato de

I - A discussão dos autos cinge-se à necessidade, ou não, de a empresa recorrida, pelo fato de não ser contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda assim ser obrigada a exibir seus livros fiscais ao Município de São Paulo.

II - Restou incontroverso o fato de que a empresa Recorrida não recolhe ISSQN aos cofres do Município de São Paulo.

III - Nesse contexto, verifica-se que, mesmo que haja o Poder Estatal, ex vi legis, de impor o cumprimento de certas obrigações acessórias, a Administração Tributária deve seguir o parâmetro fixado no § 2º do art. 113 do CTN, isto é, a exigibilidade dessas obrigações deve neces-ariamente decorrer do interesse na arrecadação.

IV - În casu, não se verifica o aludido interesse, porquanto a própria Municipalidade reconhece que a Recorrida não consta do Cadastro de Contribuintes do ISSQN.

V - Mesmo que o ordenamento jurídico tributário considere certo grau de independência entre a obrigação principal e a acessória, notadamente quanto ao cumprimento desta última, não há como se admitir o funcionamento da máquina estatal, nos casos em que não há interesse direto na arrecadação tributária.

VI - Se inexiste tributo a ser ecolhido, não há motivo/interesse para se impor uma obrigação acessória, exatamente porque não haverá prestação posterior correspondente. Exatamente por isso, o legislador incluiu no aludido § 2º do art. 113 do CTN a expressão 'no interesse da arrecadação'.

VII - Recurso Especial improvido." (1ª Turma, REsp nº 539.084, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15.12.2005, grifou-se)

"Tributário. Fiscalização Municipal. Apresentação de Livros e Documentos Fiscais. Estabelecimentos Situados em Outros Municípios.

1. A fiscalização municipal deve restringir-se à sua área de competência e jurisdição.

^{2.} Ao permitir que o Município de São Paulo exija a apresentação de livros fiscais e documentos de estabelecimentos situados em outros municípios, estar-se-ia concedendo poderes à municipalidade de fiscalizar fatos ocorridos no território de outros entes federados, inviabilizan-

do, inclusive, que estes exerçam o seu direito de examinar referida documentação de seus pró-

Otávio de Noronha, DJ 30.06.2003, grifou-se) 3. Recurso parcialmente conhecido e não provido." (2º Turma, REsp nº 73.086/SP, rel. Min. João

se manifestou sobre o Cepom, dado que seu Decreto regulamentador é muito recente no ordenamento jurídico carioca. Por fim, vale ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ainda não

conta da violação direta ao Princípio da Territorialidade. creto regulamentador nº 28.248/07 são inconstitucionais na parte em que atribuem ao tomador de serviço a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS, cuja competência seja de outro ente federado, devido por empresa não cadastrada regularmente no Cepom, por Diante do exposto acima, conclui-se que a Lei municipal nº 691/84 bem como seu De-

ção e recolhimento, pois que a competência para a cobrança do ISS incidente sobre tais serviços é realmente do Município do Rio de Janeiro (art. 3°, I e III, da LC n° 116/03). objeto da norma que impõe a obrigatoriedade do cadastro e, conseqüentemente, da retencomo os serviços descritos no item 7.02 da lista de serviços da LC nº 116/03, podem ser viços provenientes do exterior ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País, bem Por isso, pode-se afirmar que dentre os itens previstos na Lista Cepom, somente os ser

o imposto efetivamente for devido: ao Município do Rio de Janeiro, no caso de o prestador cláusulas segundo as quais a consulente assume o ônus quanto ao recolhimento do ISS, não Município em que localizado o prestador, em todos os demais casos. nele possuir estabelecimento e nos serviços excepcionados pelo art. 3º da LC nº 116/03; ao haverá prejuízo para a empresa, desde que este recolhimento seja feito ao Município ao qual Cabe ressaltar que nas hipóteses de serviços prestados mediante contratos que exibem

relativa ao ISS sobre os serviços prestados à consulente. to de ação consignatória, com o objetivo de que o Judiciário fixe a competência tributária Esclarecemos ser possível uma conduta ainda mais conservadora, mediante o ajuizamen-

e recolhimento do imposto; e do prestador do serviço, que, se for cobrado pelo Município siva contra a consulente, em virtude da cláusula contratual em questão. em que localizado o seu estabelecimento, poderá ingressar com uma espécie de ação regresse eventuais cobranças em duplicidade - do Município do Rio de Janeiro, pela não-retenção ativa do imposto - se do Município do Rio de Janeiro ou do Município em que localizado o prestador - não seja posteriormente desconsiderada por um dos entes tributantes, evitando-Esta iniciativa garantiria que a interpretação dada pela consulente à questão da sujeição

cial, é garantida pelo fato de ser ela a destinatária de norma que institui obrigação tributária vido ao Município do Rio de Janeiro, a empresa pode socorrer-se do Poder Judiciário, para e a ilegalidade acima apontadas e a questão poderia ser suscitada por meio de mandado de cessário para a retenção e o recolhimento. O mérito da defesa seria a inconstitucionalidade se desobrigar de reter e recolher o imposto. Sua legitimidade, para fins de discussão judição de serviços, além de custos desnecessários com a manutenção do aparato contábil neacessória contestada, que gera transtornos operacionais, eis que impõe entrave à contrata-Nos casos em que o prestador não esteja cadastrado no Cepom e o tributo não seja de-

da não se manifestou sobre a legitimidade do cadastro municipal, ao contrário do Tribunal chances de êxito, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - já que este aintada pela LC nº 116/03, notadamente pelas exceções contidas em seu art. 3º Paulista - quanto no âmbito do STI, diante da alteração do ambiente normativo implemen-Ademais, acreditamos que eventual medida judicial proposta pela consulente possui boas